



07

A O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO DE IP PELOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Palavras-chave

Internet Protocol – Dados Pessoais – Requisição de Dados – Provedor de Internet

João Guilherme de Oliveira

Advogado, professor universitário (FMR/UNINOVE), pós-graduado em direito processual civil e mestrandando em sistema constitucional de garantias de direitos (CEUB-ITE), sob orientação do Professor Livre-Docente Walter Claudius Rothemburg

1. INTRODUÇÃO

O presente escrito pretende enfrentar o tema do devido processo legal no fornecimento de dados de usuários de endereço de IP (*Internet Protocol*), especialmente das requisições feitas sem que seja observado o devido processo legal e que têm vulnerabilizado, de maneira desnecessária e ilegal, uma grande quantidade de dados pessoais.

Para tanto, passaremos por uma breve exposição sobre a atividade de provimento de conexão à internet, passando pelo funcionamento (e problemas) dos protocolos atuais para então indicar quais as hipóteses em que a legislação permite e quais as condições para que sejam fornecidos os dados de usuários.

Nosso intento é o de levantar alguma informação e, especialmente, tentar descontar esse emaranhado de procedimentos, protocolos e processos que envolvem o fornecimento de dados pessoais de usuários de IP.

2. DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

Em linhas gerais, a internet pode ser conceituada como um ambiente pelo qual se interconectam equipamentos e, através desses, pessoas. Ocorre que para esta interconexão acontecer são necessários alguns elementos, como o meio físico, a mensagem, o equipamento emissor, o equipamento receptor e o protocolo, estando esta organização à cargo dos Provedores de Serviço de Conexão à Internet (PSCI)¹.

Embora muitas pessoas acreditem que o serviço de conexão à internet (SCI) seja um dos serviços de telecomunicações, estabelecendo-se, até mesmo uma relação de sinônima entre os mesmos, isso não procede²

1 TEIXEIRA, Tarcisio. Internet: conceito da atividade empresarial de provimento de acesso para fins tributários. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 71/2016, p. 119 - 146, nov./dez. 2016

2 TEIXEIRA, Tarcisio. op. cit.

O SCI, em verdade, é um serviço de valor adicionado (SVA), serviço este que é prestado através de um serviço de comunicação multimídia (SCM), mas que com este não se confunde, conforme expressamente definido pelo art. 61³ da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, mais conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Na verdade, para melhor compreender o SCI é imprescindível um breve resgate histórico, em especial para o ano de 1994, quando a comitiva de técnicos e cientistas vinculados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) foi até os Estados Unidos e conseguiu, junto a *Internet Assigned Numbers Authority* (IANA), o primeiro bloco que IP para o Brasil, permitindo, assim, que fosse possível o provimento de acesso à internet ao cidadão comum⁴.

Os blocos de IP são combinações numéricas ou alfanuméricas utilizadas pelo protocolo denominado TCP/IP⁵, que, por sua vez, pode ser definido como um conjunto de regras que governam e viabilizam esta navegação, é um dos elementos essenciais a esta prestação⁶.

Com a chegada dos endereços de IP a atividade provimento de conexão à internet começou a se difundir, sendo que o ano de 1995 ficou marcado como o ano de surgimento de diversos provedo-

3 Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

4 GETSCHKO, Demi. Em 95, o ambiente estava pronto para o crescimento que viria. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 04 de mai. de 2015. Economia, p. B11.

5 Acrônimo para o termo em inglês: *Transmission Control Protocol/Internet Protocol Suit*

6 COMER, Douglas Earl. *Computer networks and internets*. 6. ed. London: Pearson Education, 2015.

res no Brasil e, por consequência, algumas providências e regulamentações foram adotadas pelo poder público⁷.

A Portaria Interministerial nº 147 de 31 de maio de 1995, criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e definiu, dentre as suas atribuições, a de “acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país” (art. 1º)

Naquele mesmo dia, foi baixada a Portaria Interministerial nº 148, que aprovou a “Norma nº 004/95 – uso de meios de rede pública de telecomunicações para acesso à internet”, com âmbito de aplicação aos provedores e usuários de serviços de conexão à internet.

A Norma nº 004/95, define os conceitos de serviço de valor adicionado, de serviço de conexão à internet e de provedor de serviço de conexão à internet e de nos seguintes termos:

- “b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;
- “c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;
- “d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet”

Assim, pelo conceito normativo, o provedor de serviço de conexão à internet tem como objeto de atuação a prestação do serviço que possibilita a seus assinantes o acesso à internet, sendo que este serviço, como dito, não se confunde com um serviço de telecomunicações⁸.

7 GETSCHKO, Demi. op. cit.

8 TEIXEIRA, Tarcisio. op. cit.

Este conceito foi muito questionado e objeto de muita discussão, notadamente no bojo do direito tributário, haja vista a contraposição dos interesses das fazendas públicas estaduais, que pretendiam cobrar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o preço cobrado pelos provedores, com os interesses dos empresários do setor, que se agarraram nas disposições e conceitos da norma nº 004/95 para afastar a não insciência.

As discussões chegaram até os tribunais e, mais tarde, foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, prestigiando a tese defendida pelos contribuintes, editou a súmula com o seguinte teor: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.” (Súmula STJ nº 334).

Em virtude deste contexto e, especialmente pela relevância econômica, as discussões sobre o tema continuam até hoje.

Mais recentemente, em 09 de junho de 2022, foi iniciada, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), uma consulta pública na qual se pretendeu debater sobre a simplificação da regulamentação dos serviços de telecomunicações e, neste contexto, a área técnica daquela entidade concluiu que a melhor alternativa, ao sopesar vantagens e desvantagens, seria a revogação da Norma nº 004/95, eliminando, assim, a figura do provedor de serviço de conexão à internet⁹.

No entanto, após um acalorado debate, a consulta pública foi encerrada e, malgrado a recomendação da área técnica da ANATEL, a norma 004/95 foi mantida em vigor, sendo que o Comitê Gestor da Internet CGI.br chegou divulgar uma

9 SOUZA FILHO, Agostinho Linhares de; et. all. **Análise de impacto regulatório: simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações.** mar. 2021. Brasília, DF, SEI. Disponível em: < https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4Ev9uLJqrLYJw_9INc06LD46D9roX-8dTxYDKXZ5KgzykuR2sLKA0UxLcoc-u1WWG8-WaFcUuoGCLEO9eb0DWpfjKqZUvKdnRGhAhmA9>. Acesso em: 09 jun. 2023.

nota pública¹⁰ em apoio a decisão do Conselho Diretor da Anatel em não propor a revisão da Norma 004/95.

Portanto, o provimento de serviço de conexão à internet continua, para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um serviço de valor adicionado diverso dos serviços de telecomunicação e, inclusive, sendo um serviço não regulado pela ANATEL.

3. ENDEREÇO IP COMO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Conforme já explicado linhas acimas, são os números de IP que viabilizam a conexão com a internet, sendo que a gestão dos blocos de numeração é feita, mundialmente, pelo *Internet Assigned Numbers Authority* (IANA), e, no Brasil, pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR).

Por meio do protocolo TCP/IP todo equipamento conectado à internet recebe um código identificador, um “endereço” único, que ficará visível e poderá ser registrado, como uma credencial em todas as atividades na rede¹¹.

Vale esclarecer que o endereço de IP é conferido ao terminal e, portanto, identifica apenas o equipamento e não o usuário, assim, se duas ou mais pessoas estiverem simultaneamente com seus computadores conectados à uma rede local que esteja conectada à internet por um mesmo terminal, elas navegarão pela rede mundial sob o mesmo endereço de IP, haja vista que ele foi atribuído ao terminal e não aos seus respectivos computadores¹².

Atualmente existem duas versões de IP que são utilizadas no Brasil, o IPV4, mais antigo e com

¹⁰ A nota circulou por e-mail em 09 de setembro de 2022 e uma cópia esta disponível para consulta em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/06/1995&jornal=1&pagina=31&totalArquivos=44>>. Acesso 09 jun. 2023.

¹¹ COMER, Douglas Earl. op. cit.

¹² COMER, Douglas Earl. op. cit.

menor quantidade de endereços, e o IPV6, mais atual e com mais blocos de endereço que possibilitam um número de conexões mais adequado para a demanda hodierna¹³.

Como no Brasil, a migração para o IPV6 não se completou totalmente e, diante do esgotamento dos blocos de IPV4, muitos provedores de internet são obrigados a adotar uma técnica chamada *Carrier Grade Network Address Translation* - CGNAT o que, inclusive, foi expressamente autorizado pelas autoridades brasileiras da internet¹⁴.

O CGNAT é um protocolo que viabiliza a conexão dos usuários através do compartilhamento de um mesmo endereço de IP entre vários terminais, ou seja, faz com que àquele conceito pelo qual um IP identifica um terminal também não possa mais ser aplicado haja vista que um mesmo endereço pode estar sendo utilizado de forma simultânea por inúmeros terminais¹⁵.

Assim, embora o IP seja, de fato, um elemento de identificação na rede, a individualização de um usuário não é tão simples, tampouco automática ou decorre logicamente dos dados em posse do provedor de internet.

Não é demais ressaltar que o provedor detém apenas os dados cadastrais de seus assinantes, ou seja, os dados dos tomadores de serviço que, não necessariamente, se confundem com os usuários do serviço.

O Marco Civil da Internet estabelece, dentre as garantias dos usuários, que estes tem assegurado o direito ao não fornecimento de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão salvo nas hipóteses previstas em lei, assegurada ainda o sigilo e a inviolabilidade no fluxo de suas co-

¹³ MARTINS, Patricia Helena Marta; KILMAR, Sofia Gavião. **A identificação de usuários na internet e a controversa questão da coleta, guarda e fornecimento do dado de porta lógica de origem.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 12. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2021.

¹⁴ MARTINS, Patricia Helena Marta; KILMAR, Sofia Gavião. op. cit.

¹⁵ MARTINS, Patricia Helena Marta; KILMAR, Sofia Gavião. op. cit.

municações.

O mesmo diploma destaca ainda que os registros de conexão, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou outras informações que possam identificar o terminal somente podem ser fornecidas mediante ordem judicial (art. 10 §1º) e ressalva que poderão ser informados dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição (art. 10 §3º).

Perceba-se que a legislação é clara ao estabelecer que as autoridades prescindem de autorização judicial apenas para ter acesso aos dados cadastrais e não aos registros de conexão.

No entanto, o Regulamento do Marco Civil da Internet – RMCI (Decreto nº 8.771/2016), disciplina que as referidas autoridades administrativas, deverão, além de indicar o fundamento legal que lhes autoriza a requer os dados, também a expor a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais e especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos, bem como detalhar as informações desejadas, vedando-se expressamente, pedidos coletivos, genéricos ou inespecíficos

Desta forma, não basta para a autoridade administrativa apenas endereçar uma correspondência ou ofício contendo a solicitação, mas sim, é indispensável que de tal requisição conste expressamente os fundamentos legais autorizadores da requisição e, especialmente, a motivação do ato e especificação do objeto.

Além do mais, conforme se depreende do §2º do art. 11 do RMCI, a norma traz ainda uma definição sobre o que são “dados cadastrais” para fins da solicitação administrativa.

Portanto, diante de uma requisição administrativa, o provedor de serviço de conexão à internet deverá informar: a filiação, o endereço, e a qualificação pessoal, entendida esta como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

Nada mais.

Assim, caso autoridade tenha obtido apenas um endereço de IP e requerido, sem autorização judicial, que os provedores forneçam os dados dos usuários daquele endereço de IP no dia e horário a que mencionam, este provedor não poderá e não deverá fornecer tais dados.

Mas diante deste cenário, resta a dúvida: Se a autoridade já tem o nome do investigado seria eficiente a requisição? O provedor de serviços de conexão a internet poderia – ou deveria – encaminhar os dados dos usuários mesmo que não estejam presentes todos os requisitos para o pedido?

A situação se complica ainda mais quando se está diante de uma conexão que foi originada por um endereço de IPV4, que tenha compartilhado pelo protocolo CGNAT, como acima exposto e, portanto, seja utilizado de forma simultânea por diversos usuários.

Nestas hipóteses, pode ser que os dados cadastrais de trinta ou cinquenta usuários sejam expostos para a autoridade policial sem que estas tenham qualquer relação com qualquer conduta ou sequer tenham a ideia de que o IP de sua conexão está sendo compartilhada por uma deficiência na infraestrutura de internet em nosso país.

Ainda mais grave é o fato de que os provedores, seja por desconhecimento ou por temor, sequer hesitam em exibir todos estes dados, franqueando quase que prontamente as informações mesmo diante de pedidos infundados e que não observam os requisitos exigidos pela legislação.

Desta forma, cumpre-se esclarecer que é possível o fornecimento de dados dos terminais desde que mediante autorização judicial e sendo obedecido o art. 22 da Lei 12965/14 ou, sem a ordem judicial, ou seja, por mera requisição de autoridade, se for indicado o indivíduo (art. 11 §3º do Decreto 8771/2016) ou ainda nas hipóteses de crime de lavagem de ativos (art. 17-B lei 9613/98),

crime organizado (art. 15 da lei 12.850/2013) e crime de tráfico interno ou internacional de pessoas (art. 13-A do CPP).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O endereço de IP é uma importante ferramenta que pode auxiliar as autoridades brasileiras em suas investigações, no entanto, os provedores de internet precisam se certificar de que todos os requisitos da Lei 12.965/2014 (e seu regulamento) foram devidamente preenchidos e atendidos, devendo fazê-lo antes de fornecer os dados de seus usuários.

Ademais, os provedores de internet têm a obrigação legal de zelar pelo sigilo dos dados de conexão e privacidade das informações de seus usuários e para que forneçam os dados de conexão ou de usuário para autoridades policiais é regra a prévia autorização judicial e, exceção, a mera requisição.

Desta forma, mesmo que relevantes as razões para o pedido, nenhuma autoridade policial poderá ter acesso aos dados dos usuários sem cumprir com todos os requisitos legais.

- AIETA, Vânia Siciliano. **Marco civil da internet e o direito à intimidade**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL. Portaria interministerial nº 147 de 31 de maio de 1995. **Cria o comitê gestor da internet no Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 jun. 1995. Seção I, p. 7.875. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/06/1995&jornal=1&pagina=31&totalArquivos=44>>. Acesso em: 09 jun. 2023.
- _____. Portaria nº 148 de 31 de maio de 1995. **Aprova a Norma nº 004/95 – Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à internet**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 jun. 1995. Seção I, p. 7.876. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=32&data=01/06/1995>>. Acesso em: 09 jun. 2023
- BREIM, Paulo Cesar. **Registrar domínios foi uma febre**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 04 de mai. de 2015. Economia, p. B11.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de.; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e.; OLIVA, Afonso Carvalho de. **Internet, informação e criação: a quarta revolução: a revolução tecnológica da comunicação**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- COMER, Douglas Earl. **Computer networks and internets**. 6. ed. London: Pearson Education, 2015.
- DENNINGER, Erhard. **Racionalidad tecnológica, responsabilidad ética y derecho posmoderno**. In: LUNÓ, Antonio Enrique Pérez (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v.88, 1993.
- GETSCHKO, Demi. **Em 95, o ambiente estava pronto para o crescimento que viria**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 04 de mai. de 2015. Economia, p. B11.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MANDIC, Aleksandar. **No início da internet, não havia nada**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 04 de mai. de 2015. Economia, p. B11.
- MARTINS, Patricia Helena Marta; KILMAR, Sofia Gavião. **A identificação de usuários na internet e a controversa questão da coleta, guarda e fornecimento do dado de porta lógica de origem**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 12. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2021
- ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- SOUZA FILHO, Agostinho Linhares de; et. all. **Análise de impacto regulatório: simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações**. mar. 2021. Brasília, DF, SEI. Disponível em: <https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INc06LD46D9roX-8dTxYDKXZ5KgzykuR2s-LKA0UxLcoc-u1WWG8-WaFcUuoGCLE09eb0DWpfjKqZUvKdnRGhAhmA9>. Acesso em: 09 jun. 2023.
- STROPPIA, Tatiana. **Plataformas digitais e moderação de conteúdos: por uma regulação democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- TEIXEIRA, Tarcisio. **Internet: conceito da atividade empresarial de provimento de acesso para fins tributários**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 71/2016, p. 119 – 146, nov./dez. 2016. ce/website/website.dll/folder?nCurso=direito-da-propriedad_e-intelectual&nInst=cce. Acesso em 28 de junho de 2022.